



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE -  
UFCG**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**LUANA DE OLIVEIRA COSTA CAVALCANTE**

**A ESCRAVIDÃO MODERNA: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO TRABALHO  
DOMÉSTICO NO BRASIL**

**SOUSA - PB**

**2023**

LUANA DE OLIVEIRA COSTA CAVALCANTE

**A ESCRAVIDÃO MODERNA: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO TRABALHO  
DOMÉSTICO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão do Curso de Direito  
do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande -  
UFCG, Campus de Sousa-PB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Emília Paranhos  
Santos Marcelino.

C376e

Cavalcante, Luana de Oliveira Costa.

A escravidão moderna: um estudo de caso acerca do trabalho doméstico no Brasil / Luana de Oliveira Costa Cavalcante – Sousa, 2023.  
54 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino."

Referências.

1. Direito do Trabalho. 2. Trabalho Doméstico. 3. Madalena Gordiano. 4. Trabalho Escravo. 5. Direitos Humanos. 6. Resgate Realizado - Ministério Público do Trabalho. I. Marcelino, Emília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 342.7(043)

LUANA DE OLIVEIRA COSTA CAVALCANTE

**A ESCRAVIDÃO MODERNA: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DO TRABALHO  
DOMÉSTICO NO BRASIL**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dr<sup>a</sup> Emília Paranhos Santos Marcelino (Orientadora)

UFCG

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo a análise do trabalho doméstico escravo contemporâneo, no Brasil, através de um estudo da história brasileira, da doutrina e da legislação atual sobre o tema, que é de grande relevância para o Direito do Trabalho e para os Direitos Humanos. O estudo analisa o impacto e as causas do trabalho doméstico escravo no Brasil, com o objetivo de erradicá-lo e de promover os direitos humanos das vítimas. A investigação envolve análise de leis e de casos de resgates realizados pelo Ministério Público do Trabalho relacionados ao tema. Na presente monografia, analisou como exemplo paradigmático o caso de Madalena Gordiano, uma trabalhadora doméstica que foi resgatada da residência dos patrões, após 38 anos vivendo em condição análoga à escravidão, na cidade de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais. A pesquisa analisou artigos científicos, monografias, teses de mestrado e de doutorado que versam sobre a temática. O estudo proposto foi realizado através da pesquisa bibliográfica e doutrinária, sendo estruturado em três capítulos, que se inicia com a história do trabalho doméstico no Brasil, buscando-se a partir desses entendimentos conceituar o trabalho escravo doméstico, bem como traçar o perfil majoritário da categoria, que se configura por maioria feminina e de cor preta, e por fim realiza-se uma análise acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Doméstico, Madalena Gordiano, Trabalho Escravo.

## **ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze contemporary domestic slave labor in Brazil through a study of Brazilian history, doctrine and current legislation on the subject, which is of great relevance to labor law and human rights. The study analyzes the effects and causes of domestic slave labor in Brazil, with the aim of eradicating it and promoting the human rights of its victims. The research includes an analysis of laws and cases of rescue carried out by the Labor Prosecutor's Office related to the issue. This monograph analyzes, as a paradigmatic example, the case of Madalena Gordiano, a domestic worker who was rescued from her employer's house in the city of Patos de Minas, in the state of Minas Gerais, after 38 years of living in conditions analogous to slavery. The research analyzed scientific articles, monographs, master's theses and doctoral dissertations on the subject. The proposed study was carried out through bibliographical and doctrinal research, and is structured in three chapters, which begin with the history of domestic work in Brazil, seeking from these understandings to conceptualize domestic slave labor, as well as tracing the majority profile of the category, which is configured by a majority of women and black people, and finally an analysis of the actions of the Public Ministry of Labor in combating slave labor.

**KEYWORDS:** Domestic Work, Madalena Gordiano, Slave Labor.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DPU - Defensoria Pública da União

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LC - Lei Complementar

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PF - Polícia Federal

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Linha do tempo da legislação doméstica brasileira .....	22
<b>Figura 2</b> - Gráfico sobre o trabalho doméstico no Brasil.....	23
<b>Figura 3</b> - Gráfico sobre as trabalhadoras domésticas por raça/cor no Brasil, 2013 a 2022 .....	25
<b>Figura 4</b> - Mapa mental sobre o artigo 149 do Código Penal.....	31

## LISTA DE IMAGENS

<b>Imagem 1 - Cama onde idosa dormia .....</b>	<b>35</b>
<b>Imagem 2 - Madalena em entrevista com o Fantástico .....</b>	<b>36</b>
<b>Imagem 3 - Madalena antes e depois do resgate.....</b>	<b>40</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A HERANÇA ESCRAVOCRATA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO DOMÉSTICO</b> .....	14
2.1. OS REFLEXOS NO TRABALHO DOMÉSTICO .....	17
<b>3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DO DOMÉSTICO NO BRASIL</b> .....	<b>20</b>
3.1 O PERFIL DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL .....	23
3.2 AS DOMÉSTICAS COMO “QUASE DA FAMÍLIA” .....	25
<b>4 O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO</b> .....	<b>30</b>
4.1. CASO MADALENA GORDIANO.....	31
4.2 DOS FATOS CARACTERIZADORES DA REDUÇÃO DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO .....	34
4.3 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS, EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS PARA AS VÍTIMAS EXPOSTAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.....	39
4.4. A ATUAÇÃO DO MPT NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL .....	40
4.4.1. Os resgates do MPT.....	42
4.4.2. Políticas Públicas do MPT no combate ao trabalho escravo .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal abordar a temática do trabalho doméstico escravo, no Brasil, visando comprovar que, mesmo após a abolição da escravidão em 1888, ainda é comum, atualmente, verificar trabalhadores domésticos em situação análoga à escravidão.

O presente trabalho visa questionar e chamar à reflexão sobre a relação do passado colonial escravista, no país, e as situações de trabalho doméstico contemporâneo análogo à escravidão.

Portanto, o objetivo desse estudo é abordar se essa herança escravocrata orientou e moldou a sociedade brasileira a aceitar relações de trabalho doméstico em condições análogas a de escravidão como algo natural, e por que demorou tanto tempo para ser garantindo direitos e condições mínimas de trabalho para os empregados domésticos.

O presente trabalho fará uma análise dos trabalhadores domésticos na sociedade brasileira, tendo como referência o labor de mulheres negras. Essa análise terá como exemplo emblemático o caso da trabalhadora Madalena Gordiano, cujo resgate ocorreu em 2020, tendo sido efetuado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Polícia Federal, após denúncias de que ela havia vivido em condições semelhantes à escravidão, por um período de 38 anos, na residência de uma família na cidade de Patos de Minas no Estado de Minas Gerais.

O combate ao trabalho doméstico escravo é um assunto que interessa à sociedade brasileira, pois trata de uma questão que viola os direitos humanos e um dos princípios mais importantes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), elevado à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

O trabalhador doméstico só teve os seus direitos equiparados a todos os demais trabalhadores brasileiros, através da PEC das Domésticas de 2013 e da Lei Complementar de nº 150 de 2015, que regulamentou a alteração constitucional. Antes disso, a legislação doméstica brasileira era omissa em garantir vários direitos a essa categoria profissional, sendo tratada como uma subespécie de trabalhador.

O Código Penal, por sua vez, no art. 149 afirma que é crime subjugar alguém

a uma situação assemelhada à escravidão, seja através da imposição de trabalho compulsório e extenuante, da imposição de condições laborais degradantes, ou da limitação de sua mobilidade devido a uma dívida adquirida junto ao empregador ou seu representante (Brasil, 1940).

Conforme os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 40 milhões de indivíduos em todo o globo ainda vivem em condições de escravidão nos dias de hoje, e desse total, aproximadamente 70% são mulheres e meninas (OIT, 2017). De acordo com a perspectiva de Ávila (2009), o trabalho remunerado no setor doméstico surge da interação entre o tempo do dia a dia, ligado ao trabalho, e o tempo histórico, e que no contexto brasileiro, a estrutura do trabalho doméstico ao longo da história esteve profundamente ligada à influência da escravidão e às práticas que permaneceram como elementos fundamentais das dinâmicas sociais.

De acordo com Madeleine Roberts “De ‘um pé na cozinha’ a ‘um pé na porta’”, no decorrer do século XX e nas primeiras décadas do século XXI, os trabalhadores do serviço doméstico, enquanto categoria profissional, e as pessoas que desempenhavam esse tipo de ocupação, estiveram à margem tanto politicamente quanto economicamente (Roberts, 2018).

A presente pesquisa analisou o fenômeno do trabalho doméstico escravo, no país, investigando suas causas, suas consequências e as formas de prevenção, visando contribuir para a erradicação dessa prática e a promoção dos direitos humanos das vítimas.

Por meio deste trabalho, procurar-se-á analisar as implicações jurídicas da prática do trabalho doméstico análogo à escravidão, no Brasil, assim como investigar como a cultura do colonialismo influencia até hoje a sociedade para que essa prática se perpetue, mesmo após 135 anos da abolição da escravatura.

Portanto, o estudo proposto evidencia a necessidade de se revisar a legislação atual, com penalidades mais severas, a fim de buscar soluções que garantam o direito ao trabalho digno a todos os trabalhadores domésticos brasileiros.

O resultado desta pesquisa, portanto, pode contribuir para a criação de novos mecanismos e aprimoramento dos já existentes, para que as consequências do trabalho escravo moderno possam ser devidamente reparadas. Sendo assim, o presente trabalho estabeleceu como problema de pesquisa: “As condições de

trabalho, a exploração e as implicações sociais do trabalho doméstico escravo afetam a vida e a dignidade das vítimas e quais são os indícios na cultura brasileira que perpetuam a escravidão moderna?”. Este trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno do trabalho doméstico escravo, investigando suas causas, consequências e formas de prevenção, visando a contribuir para a erradicação dessa prática e a promoção dos direitos humanos das vítimas.

Para responder a este objetivo foi realizada uma análise de doutrinas, legislações e atuações do MPT que versam sobre a temática. Para alcançar o objetivo geral, será abordado nos objetivos específicos a conceituação do trabalho doméstico escravo, o contexto da história da escravidão brasileira e por fim analisar-se-á os resgates realizados pelo MPT de pessoas submetidas a regime de escravidão doméstico.

Além disso, a aprovação da PEC da Doméstica não solucionou, em primeiro lugar, o desafio da divisão de gênero no trabalho e, ainda menos, a persistência do racismo estrutural que continua a expor as profundas feridas deixadas pela escravidão no país. Essa questão não se limita apenas à opressão patriarcal das mulheres, mas também à opressão das mulheres brancas em relação às mulheres negras.

Conforme Roberts (2019, p.35) as trabalhadoras domésticas, enquanto um segmento da força de trabalho, têm dificuldades em se organizar devido à escassez de proteções legais. Além disso, as líderes das trabalhadoras domésticas mantêm uma desconfiança em relação àqueles que, em teoria, seriam seus aliados naturais: as mulheres em entidades profissionais e movimentos feministas, uma vez que muitas vezes essas mulheres desempenham o papel de empregadoras das próprias trabalhadoras domésticas.

Dessa forma, o presente estudo abordou a temática da seguinte forma:

No primeiro capítulo, foi discutido sobre a herança escravocrata no Brasil e os seus reflexos no trabalho doméstico contemporâneo, buscando evidenciar o passado brasileiro e como a cultura da mulher preta como empregada doméstica ainda se perpetua como a maioria das trabalhadoras nesta categoria.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise do perfil do trabalho doméstico no Brasil, sendo observado um padrão nesta categoria de trabalho, em que a maioria do público é feminino e de cor preta.

O terceiro capítulo analisou o trabalho doméstico em condição análoga à

escravidão, bem como foi estudando o caso de Madalena Gordiano e como o resgate dela em 2020 foi um marco significativo para evidenciar que essa prática ainda existe. Também foi analisado sobre as consequências físicas, emocionais e psicológicas para as vítimas submetidas a essas condições degradantes, a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho doméstico escravo, os resgates realizados pelo *parquet* trabalhista e algumas políticas públicas do MPT no combate ao trabalho escravo.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratório e descritivo, que visa analisar como as condições laborais, a exploração e as consequências sociais do trabalho doméstico escravo, que impactam a qualidade de vida e a dignidade das pessoas submetidas a essa prática, e quais são os elementos culturais no contexto brasileiro que contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa, foram realizadas pesquisas fundamentadas em doutrinas sobre direito do trabalho, artigos científicos, sites, jurisprudências, a legislação infraconstitucional como Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho além da Constituição Federal, utilizados como referencial teórico, necessário para embasar as análises e discussões realizadas.

## **2 A HERANÇA ESCRAVOCRATA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO DOMÉSTICO**

A abolição da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888 por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Ocorre que, após a promulgação da Lei, cerca de sete milhões de pessoas escravizadas foram jogadas ao mundo, sem quaisquer direitos. Com isso, os libertos estavam diante de uma situação em que o governo não garantia meios de subsistência para uma sobrevivência digna (Flauzina, 2006).

Dessa forma, com a concessão da liberdade jurídica às pessoas escravizadas, muitas delas não tinham moradia ou qualquer assistência governamental, logo ocorreu um processo de abandono, em que, apesar dos negros terem sido libertos, com a falta de amparo estatal, não havia condições dignas para viver, ocorrendo a exclusão social (Silva, 2018).

De acordo com o que Florestan Fernandes (2013, p. 29) em sua obra "A integração do negro na sociedade de classes", no período da abolição da escravidão, o Estado, a igreja e outras instituições se abstiveram de assumir responsabilidades específicas para preparar os ex-escravizados para a nova forma de organização da vida e do trabalho. Consequentemente, o desejo por liberdade se transformou em uma narrativa de exploração e de crueldade.

Conforme Braick e Mota:

Após a abolição, a vida dos negros não sofreu muitas alterações, uma vez que não houve preocupação de integrá-los à sociedade. Alguns ex-escravos plantaram pequenas roças de subsistência. Outros conseguiram empregos precários nas regiões rurais ou então seguiram para as cidades, formando uma mão de obra marginalizada. Milhares de negros libertos dirigiram-se para o Rio de Janeiro. Como o mercado de trabalho na região da capital não conseguiu absorver todo o contingente, foi grande o número de desempregados e subempregados. Todos considerados, na época, preguiçosos, malandros e vadios pelas elites. Juízos de valor que em certa medida persistem, numa evidência de que o preconceito é continuamente alimentado por uma situação de inferioridade social [...] (Braick e Mota, 2007, p. 488 – 489).

As oportunidades de trabalho eram priorizadas aos imigrantes recém-chegados ao Brasil, resultando na exclusão e na marginalização da mão de obra dos antigos escravos que já estavam no território brasileiro (Macêdo; Barbosa, 2022).

Em oposição à expansão dos direitos dos libertos, o término do período escravista ocorreu simultaneamente ao avanço do sistema capitalista-industrial no Brasil, que se refletiu no crescimento dos negócios relacionados à exportação de café, bem como no conceito de branqueamento da população. Nesse contexto, as elites locais acreditavam que a questão racial poderia ser resolvida através da miscigenação, como um meio de diluir as influências africanas e purificar as raízes africanas do país (Araújo, 2022).

Nesse contexto, no final do século XIX, líderes políticos direcionaram a Política Nacional para promover a imigração europeia e facilitar a entrada de estrangeiros no Brasil. Isso foi realizado por meio da doação de terras nacionais e outros tipos de assistência, de modo que os movimentos abolicionistas e a promoção da imigração se tornaram um só (Oliveira, 2008).

Como consequência desse desenvolvimento, os estrangeiros começaram a dominar os setores econômicos mais ativos, como a indústria e o comércio, enquanto os brasileiros mais pobres, particularmente os ex-escravizados, ficaram com trabalhos ocasionais, de salários mais baixos e geralmente vistos como menos prestigiosos, como ser carroceiro, varredor de rua e limpador de trilhos (Santos, 2017). Às mulheres foi atribuída a tarefa de cuidar da integridade da família e de conservar as heranças culturais (Luna, 2017). Isso significa que, logo após a sua libertação, os ex-escravizados eram deixados de lado quando se tratava de emprego assalariado e, assim, eram excluídos da sociedade.

Ainda neste contexto, Bergman de Paula Pereira (2011, p. 2) sustenta que:

No final do século do século XIX o trabalho doméstico, passa a figurar como um meio de sobrevivência, com o fim da escravidão o mundo do trabalho passa a ter outras configurações do ponto de vista jurídico, os que eram escravos agora estão libertos, a incorporação dessa mão-de-obra liberta ao mundo do trabalho, se deu majoritariamente pelo trabalho doméstico. Nos grandes centros urbanos, o trabalho doméstico ocupou um lugar de centralidade nas relações de trabalho estabelecidas entre ex-senhores e ex-escravas. O sujeito feminino negro passa a realizar as tarefas do lar a partir de outros arranjos sociais, que são em muitos casos estabelecidos por contrato de locação de serviços, temos ainda aquelas, (sic) ex-escravas que não tinham para onde ir e continuaram com seus ex-senhores exercendo, a mesma função do cuidado da casa e da família patriarcal.

O trabalho doméstico originou-se no período colonial e escravocrata, e era exercido por mulheres pretas que eram encarregadas de todos os afazeres do lar, na casa-grande dos senhores de engenho, ainda sendo amas-de-leite dos recém-

nascidos. O trabalho doméstico ainda é um emprego repleto de estereótipos de labor subalterno, decadente e sem prestígio (Calvet, 2013).

A distância social imposta entre patrões e trabalhadoras domésticas é evidenciado na separação das posições hierárquicas, claramente refletida nos termos usados para designar os locais reservados para as prestadoras de serviços, tais como "quarto da empregada," "banheiro da empregada" e "dependência da empregada" (Brites, 2007, p.104). Esses espaços não servem como verdadeiros aposentos, já que muitas vezes são utilizados como depósitos para itens que "não prestam mais".

De acordo com Kátia Mattoso:

A liberdade total e incondicional, oferecida de graça a 13 de maio de 1888, parece querer inaugurar uma nova era. A festa, porém, durou pouco. A liberdade só de continuar pobre, indigente mesmo, não é verdadeira. [...] A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei Áurea, sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista (Mattoso, 2003, p. 239).

Destarte, a mulher, principalmente a mulher preta, na maioria das vezes, apenas conseguia oportunidades para sobreviver e manter a sua subsistência, no trabalho doméstico. Contudo, essa falta de oportunidades, dá seguimento aos serviços que essas mulheres já realizavam enquanto escravas, permanecendo assim, o aprisionamento nas estratificações sociais, sendo que, em relação a cor da pele, as mulheres brancas realizavam os serviços considerados "mais dignos" pela sociedade brasileira (Macêdo; Barbosa, 2022).

Esta conjuntura é descrita por Nunes (2022) ao elucidar:

O que resultou da sociedade pós abolição foi um alto número de indivíduos discriminados, sem acesso à escolarização, instrução ou qualquer outra forma de capacitação e sem chances de conseguir oportunidades em postos de trabalhos que não fossem aqueles já ocupados por eles. Assim, houve uma re-escravização ilegal, pois em troca de insumos básicos de subsistência as pessoas que foram escravizadas permaneceram servindo seus antigos senhores, sendo que as mulheres continuaram condicionadas aos trabalhos domésticos (Nunes, 2022, p. 17).

As empregadas domésticas, por longos períodos, não obtiveram qualquer tipo de reconhecimento, seja ele social, financeiro, além da não existência de

qualquer tipo de controle público dessa categoria. Com isso, situações de servidão por dívida ou trabalho análogo ao de escravo eram cada vez mais naturalizadas (Macêdo; Barbosa, 2022).

Após a abolição da escravidão, poucas são as mudanças que ocorreram nos dias atuais, isso porque, ainda persiste, no trabalho doméstico, os abusos, as explorações, as péssimas condições de trabalho e a baixa remuneração.

Apenas em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional de nº 72, mais conhecida como PEC das domésticas, foram estendidos à categoria das empregadas domésticas os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores urbanos desde a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (Brasil, 1988). No entanto, as práticas de exploração não foram completamente erradicadas, e aqueles que antes eram escravizados continuaram sujeitos a condições de trabalho precárias, até os dias atuais (Queiroz, 1987).

## **2.1. OS REFLEXOS DO PERÍODO DE ESCRAVIDÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO**

A continuação da mão de obra negra, mesmo após a abolição da escravidão, é um capítulo significativo da história social e econômica. Muitos africanos e seus descendentes, uma vez libertos, encontraram-se em uma realidade na qual a liberdade frequentemente significava poucas alternativas reais. Diante de barreiras discriminatórias e falta de acesso à educação e oportunidades econômicas igualitárias, muitos africanos libertos e suas famílias foram empurrados para os trabalhos domésticos, uma das poucas ocupações disponíveis. Essa continuação da exploração laboral, embora sob formas distintas, manteve um sistema de desigualdade persistente, marcando uma luta contínua pela igualdade de direitos e oportunidades para a comunidade negra.

A desigualdade racial persistente é uma herança dolorosa do período da escravidão que ainda assombra sociedades em todo o mundo. As relações de poder desiguais estabelecidas durante os séculos de opressão escravagista deixaram cicatrizes profundas na estrutura social e econômica, perpetuando desigualdades sistemáticas. Essa herança se manifesta em disparidades educacionais, acesso limitado a oportunidades de emprego de qualidade, discriminação no sistema de justiça criminal e segregação residencial, entre muitos

outros aspectos da vida cotidiana. A superação dessas relações de poder desiguais requer um compromisso contínuo com a justiça social, educação, políticas de igualdade racial e um esforço coletivo para desconstruir os sistemas que perpetuam a desigualdade, em busca de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A informalidade que permeou o trabalho doméstico por muitos anos está intrinsecamente ligada à ausência de direitos e à negligência legislativa nesse setor. A falta de uma legislação específica para trabalhadores domésticos permitiu que esse tipo de ocupação permanecesse amplamente informal e desprotegida. Essa informalidade serviu como um elo de continuidade com o legado da escravidão, pois criou uma estrutura de poder desigual na qual as trabalhadoras domésticas, frequentemente mulheres negras, eram frequentemente submetidas a condições de trabalho precárias e baixos salários, sem benefícios ou proteções trabalhistas. A formalização e regulamentação do trabalho doméstico representaram um passo crucial na luta por igualdade e justiça, buscando romper com essa herança de informalidade e garantir direitos fundamentais aos trabalhadores domésticos.

Até este ponto, identifica-se uma sequência de eventos históricos que causaram feridas profundas nas relações sociais do Brasil, impactando de maneira direta a vida dos homens e mulheres negros. A abolição da escravidão no Brasil aconteceu tardiamente e foi principalmente motivada por pressões econômicas, em resposta à crescente industrialização e às demandas internacionais por reformas nas relações de trabalho. Essa transformação visava converter os escravos em uma força de trabalho assalariada para expandir o mercado consumidor.

No entanto, a sociedade não ofereceu meios adequados de integração para essa população, resultando em sua marginalização. Para as mulheres negras empobrecidas, suas opções eram limitadas: podiam trabalhar nas fábricas, quando possível, ou vender sua mão de obra em trabalhos domésticos. Mesmo após a abolição da escravidão, muitas mulheres continuaram a desempenhar atividades relacionadas ao cuidado por remunerações mínimas, ou até mesmo em troca de abrigo e alimentação. Isso revela uma continuidade de desigualdade persistente na sociedade brasileira (Souza, 2021).

Atualmente, o emprego na área de serviços domésticos representa uma das opções de subsistência para muitas mulheres que não possuem exigências rigorosas em termos de educação avançada, realizando atividades “Invisíveis,

repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas — esses são os adjetivos que melhor capturam a natureza das tarefas domésticas” (Davis, 2016, p.236).

Conforme Souza (2021) a informalidade do trabalho das domésticas:

(...) O aumento gradual na informalidade não atingiu apenas os trabalhadores (as) domésticos (as), mas podemos observar que os mais prejudicados com a crise são justamente aqueles que formam a base da pirâmide social, o que na correlação de poderes existente, tendem proporcionalmente a ocupar cargos informais para subsistência. Os desafios referentes à regulamentação de direitos se estendem de forma geral a toda categoria devido ao caráter subalterno da profissão, mas os níveis de vulnerabilidade e desigualdade se acentuam ainda mais em uma parcela específica de profissionais (...)

Portanto, é absolutamente essencial questionar a versão convencional que aborda a evolução do mercado de trabalho livre no Brasil. Essa narrativa muitas vezes negligencia a longa era de escravidão no país e sua influência duradoura na realidade atual (Santana, 2020).

De acordo com Sanches (2009) o trabalho doméstico é frequentemente categorizado como uma parte da economia informal. Sua classificação nessa categoria não decorre apenas de uma relação direta com os diversos conceitos de informalidade, mas, principalmente, devido à complexidade de encaixá-lo nas definições tradicionais de trabalho e mercado de trabalho, uma vez que essas definições ainda não incorporam adequadamente a esfera da reprodução como geradora de valor econômico. Assim, a informalidade do trabalho doméstico não é determinada pela sua qualidade precária, mas sim pela sua posição na concepção convencional do que constitui uma atividade econômica.

### **3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DO DOMÉSTICO NO BRASIL**

Não obstante o fim da escravidão no país ter ocorrido em 1888, os trabalhadores domésticos ficaram à margem da legislação trabalhista por quase um século após.

Sem dúvida, a cultura do colonialismo influenciou a sociedade brasileira a aceitar como normal que milhares de trabalhadores domésticos, especialmente mulheres pretas, fossem submetidos a trabalhos humilhantes, degradantes, deploráveis e muitas vezes com relatos de abusos morais e sexuais, até 1972, quando foi editada a primeira lei do trabalho doméstico no país.

Embora a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tenha sido promulgada em 1943, o trabalhador doméstico não foi amparado pelo referido diploma legal.

Até 1972, a contratação de empregados domésticos no país era regida pelo Código Civil de 1916, através do contrato de locação de serviços, uma espécie de prestação de serviços, sem nenhuma garantia trabalhista, previdenciária e sem direito a qualquer descanso.

Apenas com a promulgação da Lei de nº 5.859, de 11/12/1972, devidamente regulamentada pelo Decreto 71.885, de 09.03.1973 o trabalhador doméstico passou a ter direito a anotação da Carteira de Trabalho, acesso aos benefícios previdenciários na condição de segurado obrigatório e ao gozo de período de férias remuneradas de 20 dias úteis, após 12 meses de trabalho.

O trabalhador doméstico, segundo a Lei de nº 5.859/72, passou a ser conceituado como aquele que presta serviços de natureza contínua, sem finalidade lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial.

A Carta Magna de 1988, considerada a constituição cidadã e a mais democrática do nosso ordenamento jurídico, equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, mas concedeu apenas alguns dos direitos sociais aos domésticos, quais sejam: salário mínimo; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Em 2001, através de alteração na Lei do FGTS (Lei Federal nº 8.036/90), tornou-se facultativo o recolhimento do FGTS do doméstico. Como não era obrigatório, poucos empregadores domésticos passaram a recolhê-lo em favor de seus empregados.

Também em 2001, por meio de modificação na Lei do Seguro Desemprego (Lei Federal de nº 7.998/90), foi concedido ao doméstico o direito de receber até 03 parcelas do seguro desemprego, na hipótese de demissão sem justa causa, se tivesse trabalhado no mínimo 15 meses, nos últimos 24 meses.

Em 2006, através de nova alteração legislativa na Lei do Doméstico (Lei de nº 5.859/72), foi proibido o desconto no salário do empregado doméstico pelo empregador de despesas com alimentação, vestuário, higiene e moradia. E no mesmo ano foi autorizado o gozo de 30 dias de férias remuneradas acrescidas de um terço do salário, a cada 12 meses de trabalho, bem como a garantia de emprego da empregada doméstica gestante contra demissão arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto.

Apenas em 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional de nº 72 de abril de 2013, popularmente conhecida como a PEC das Domésticas, que equipara todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aos domésticos, assegurando, de forma imediata, a fruição de direitos sociais previstos na Carta Magna, quais sejam: proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A Emenda Constitucional de nº 72 concedeu outros direitos aos domésticos, mas delegou à regulamentação a sua eficácia plena, sendo editada em 2015 a Lei

Complementar 150, que garantiu aos domésticos o direito de receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o recolhimento da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa; seguro desemprego de 03 parcelas, no caso de demissão sem justa causa, sem limite de tempo mínimo de contratação; adicional noturno de 20% para o trabalho exercido entre às 22h e às 05 da manhã do dia seguinte; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; e pagamento pelo empregador de uma contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho do empregado doméstico.

A emenda veio como uma forma de reparar a distorção e desigualdade, atribuindo os direitos dos trabalhadores aos trabalhadores domésticos (MPT-PI, 2023).

**Figura 1** - Linha do tempo da legislação doméstica brasileira



Fonte: Autoria própria.

O artigo 1º da Lei Complementar de nº 150 de 2015 passou a conceituar o trabalhador doméstico:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

A Lei Federal de nº 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que também afetou o emprego doméstico, pois todos os pontos que não estão regulamentados na Lei

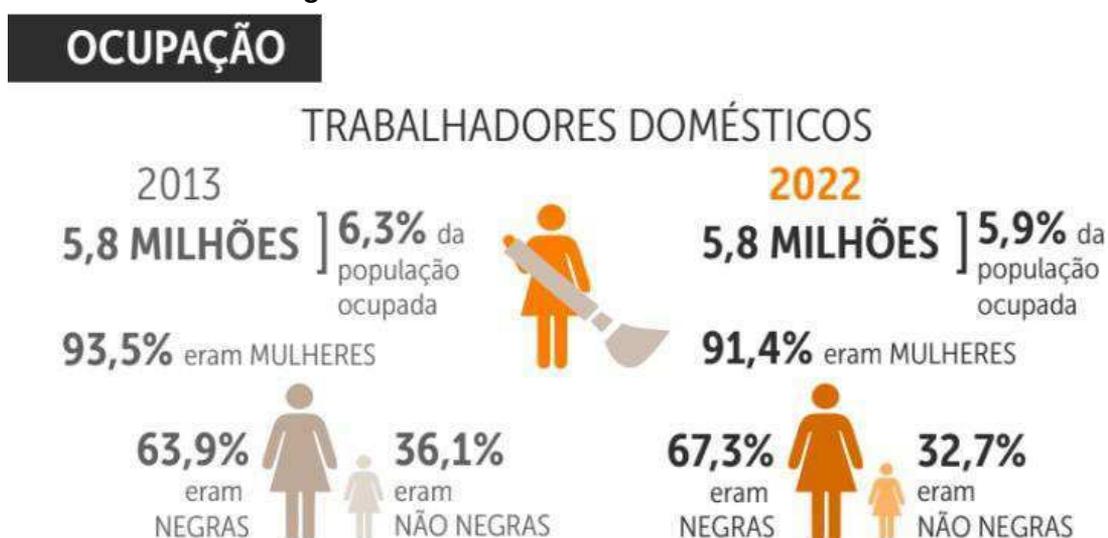
Complementar de nº 150, devem estar em consonância as alterações da CLT (Alencar, 2017, p.21).

Destarte, o trabalho doméstico, historicamente esteve ligado à escravidão, o que contribuiu significativamente para a não importância social e histórica desses empregados, e, conseqüentemente, a insuficiência de proteção de normas jurídicas. Por ser uma atividade não econômica, as conquistas da categoria foram asseguradas com muita dificuldade. O preconceito e a desvalorização da atividade laboral na esfera da sociedade permitiram a negligência do Poder Legislativo, não assegurando a devida atenção, a normatização e a extensão de todos os direitos sociais aos trabalhadores domésticos. Dessa maneira, houve um aumento de casos de trabalho escravo doméstico (Oliveira; Pedrosa, 2021).

### 3.1 O PERFIL DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO BRASIL

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dos 6,2 milhões de brasileiros que se dedicam a serviços domésticos, apenas 28% têm carteira assinada e direitos trabalhistas assegurados. Em toda a categoria, 92% são mulheres, e, entre elas, 68% são negras (Stropasolas, 2022). Esse dado só demonstra que o público do trabalho doméstico é predominantemente feminino e de cor preta.

**Figura 2** - Gráfico sobre o trabalho doméstico no Brasil



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - 4 o trimestre de 2013 e de 2022. Elaboração: DIEESE. Obs.: Negras = Pretas + Pardas; Não-Negras = Brancas + Amarelas + Indígenas

Conforme demonstrado na Figura 01, em 2013, a maioria dos trabalhadores domésticos é formada pelo público feminino, sendo 93,5%, e 63,9% predominantemente negra. Em 2022, o cenário quase não mudou, pois dos 5,8 milhões de pessoas que exercem o trabalho doméstico 91,4% são mulheres e 67,3% são mulheres pretas (IBGE, 2023).

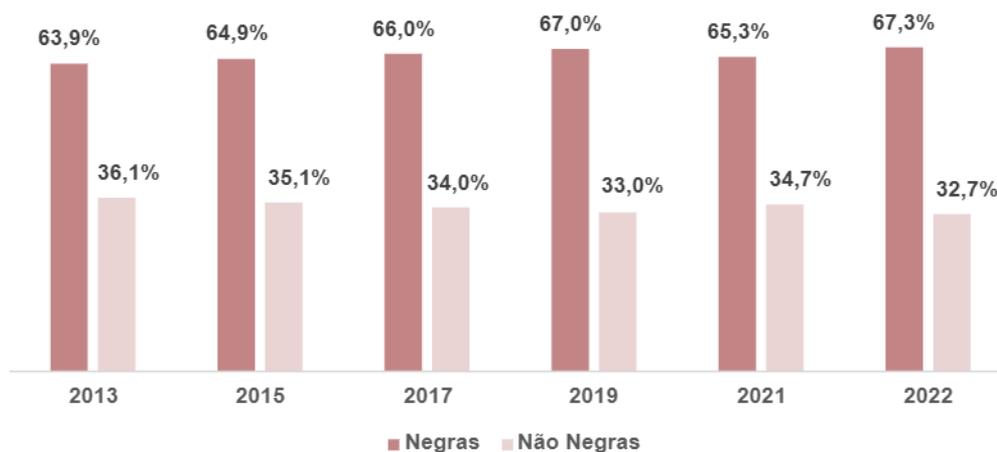
A divisão social do trabalho no Brasil surgiu a partir da escravidão e, mesmo diante da sua proibição, as mais variadas espécies de trabalho continuam sendo atribuídas de forma diferente aos indivíduos. Essa diferenciação se dá a partir da sua origem, da classe social, raça, gênero, e diversos outros marcadores sociais de diferenciação. Os marcadores sociais impactam a realidade em conexão, e produz diversas formas de hierarquia e subordinação (Schwarcz, 2019, p. 175).

No âmbito do trabalho, os marcadores sociais são responsáveis por definir os tipos de trabalho a determinados grupos sociais e isso de tal forma que sua associação parece ser natural, e nem sequer merece um devido questionamento. O trabalho doméstico é exemplo disso, é atribuído e exercido por maioria por mulheres pobres e pretas, que porventura, em gerações anteriores, eram escravizadas (Santana, 2021).

No início de 2020, durante a pandemia da SARS-COV-19, as empregadas domésticas eram tidas como indispensáveis ao confinamento, porém, muitas trabalhavam sem proteção alguma, e frequentemente tinham que deixar seus filhos sozinhos, pois as escolas estavam fechadas diante da pandemia. A mulher negra nessa economia simbólica e material, carrega o status de “pessoa supérflua”, cuja existência só é garantida porque é necessária (Vergès, 2020, p. 20-21).

**Figura 3** - Gráfico sobre as trabalhadoras domésticas por raça/cor no Brasil, 2013 a 2022

Distribuição das trabalhadoras domésticas, por raça/cor  
Brasil, 2013 a 2022 (no 4º trimestre de cada ano)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Elaboração: DIEESE. Obs.: Negras(os) = Pretas(os) + Pardas(os); Não-Negras(os) = Brancas(os) + Amarelas(os) + Indígenas

Conforme a Figura 02, no ano de 2022, as mulheres negras representavam 67,3% do total de mulheres da categoria do trabalho doméstico e as não negras, 32,7%. Em 2013, a participação de mulheres negras no trabalho doméstico feminino era de 63,9%, contra 36,1% de mulheres não negras. Na verdade, com exceção do período pandêmico, houve crescimento constante da proporção de mulheres negras e redução das não negras na atividade, no período analisado. Dessa forma, de acordo com o estudo DIEESE, só demonstra que o trabalho doméstico é majoritariamente feminino e com maior participação das mulheres pretas, nos últimos anos. Isso ocorre pois está ainda relacionado com o passado escravocrata do Brasil (DIEESE, 2023). Ou seja, em quase 10 anos, aumentou o número de mulheres negras exercendo a função de trabalhadoras domésticas em relação às brancas.

### 3.2 AS DOMÉSTICAS COMO “QUASE DA FAMÍLIA”

A obra de Freyre (2003) em “Casa Grande e Senzala” evidencia e reflete as origens sociais que explicam como as empregadas domésticas são tratadas no Brasil atualmente. Isso envolve uma dualidade entre a alegada proximidade com

alguém que é considerado "quase da família", enquanto, na realidade, essa pessoa desempenha um papel como prestadora de serviços para a família.

Conforme Nunes (2020):

As cuidadoras, por exemplo, são em sua maioria as mais pobres, as menos qualificadas, de classes subalternas, imigrantes, são os mais vulneráveis, tornando-se assim os provedores do *care*. Que assim como as empregadas domésticas vivem sob uma ideia de "quase pertencimento", ou seja, elas não são consideradas cidadãs e cidadãos plenas de direitos, pois sofrem formas de opressão e negação, na maioria das vezes escutam falas como: "quando vai voltar pro teu país?" ou "tu é quase da família" como é o caso das empregadas.

Brites (2007, p. 93) vê uma "clara demarcação entre chefe e subalterno, isto é, entre aqueles que podem comprar os serviços domésticos e aqueles que encontram, na oferta de seus serviços, uma das alternativas menos duras de sobrevivência no Brasil".

Outro elemento a ser considerado é a ideia de que a empregada representa uma espécie de "quase", indicando que seu pertencimento ao ambiente dos patrões é parcial e não completo. Ela é vista como alguém "quase da família" e "quase" uma mãe para os filhos dos patrões (Nunes, 2020).

Essas questões já haviam sido abordadas por Saffioti (1978), uma vez que a autora destaca os desafios de fiscalizar o trabalho doméstico e ressaltava que a ausência de leis rigorosas e de inspeções efetivas "torna mais fácil a violação das normas legais" (Saffioti, 1978, p. 43).

Esse mesmo cenário é destacado por Bernardino-Costa (2007), que afirma que:

[...] esta relação se dá no ambiente doméstico é devido ao fato da parca legislação existente, o trabalho doméstico fica à mercê da arbitrariedade do patrão e da patroa. É claro que não estamos com isso anulando a condição de sujeitas das trabalhadoras domésticas, mas estamos querendo enfatizar as relações de poder existentes que deixam muitas vezes as trabalhadoras domésticas sujeitas à subjetividade da família empregadora (Bernardino-Costa, 2007, p. 21).

A profissão de empregada doméstica, tal como se conhece atualmente, demanda qualificações relativamente baixas em comparação com outras carreiras, já que não requer um nível mínimo de escolaridade ou a conclusão de cursos específicos. O essencial são as habilidades relacionadas às tarefas domésticas (Saffioti, 1978).

Após a abolição da escravidão, houve uma evidente separação entre os descendentes dos escravos comuns e os da classe proprietária.

Consequentemente, as tarefas domésticas se tornaram inerentes às mulheres de origem humilde e afrodescendentes, consolidando ainda mais a subordinação que essas mulheres enfrentavam em virtude de sua antiga condição de escravas (De Souza Silva, De Queiroz, 2019). As autoras também abordam o ponto de que, devido aos estigmas sociais que persistem nessa área de trabalho, muitos profissionais domésticos rejeitam suas ocupações e sentem vergonha de desempenhá-las.

No estudo acerca do emprego remunerado no Brasil, Ferreira (2010) examinou os conflitos e dualidades presentes nas interações entre empregadores e empregados domésticos. As descobertas revelaram que o trabalho doméstico carrega consigo uma carga significativa de preconceito racial e étnico, afetando de maneira mais profunda as mulheres de baixa renda e negras, que constantemente enfrentam o estigma de serem consideradas subalternas perante a sociedade. Nas dinâmicas entre empregadora e empregada, as dinâmicas de comando e obediência, muitas vezes associadas à noção de que a "doméstica é quase da família", geram conflitos marcados por desigualdades e uma sensação de imobilidade social, apesar da aparência de relações afetivas.

Para explicar mais sobre a expressão "quase da família", Donna Goldstein (2003) descreve um fenômeno que ela chama de "ambiguidade afetiva". Essa ambiguidade surge quando empregadores ou famílias que contratam trabalhadoras domésticas frequentemente utilizam expressões como, "como se fosse da família" ou "quase da família". Essas palavras estão frequentemente relacionadas ao fato de que, embora as empregadas domésticas desempenhem uma ampla gama de tarefas, incluindo cuidar de crianças e idosos, elas muitas vezes são envolvidas em dinâmicas afetivas.

No entanto, é importante ressaltar que essa retórica de laços familiares e de afeto não se traduz em benefícios e direitos equiparáveis aos de um membro da família, nem em condições de trabalho dignas. Para essas trabalhadoras, a fronteira tênue entre a vida profissional e as relações pessoais gera diversas contradições no seu dia a dia, resultando na chamada "ambiguidade afetiva" (Baschiroto, 2022).

Segundo a perspectiva de Pinho (2015), a aversão aos corpos negros tem raízes históricas que remontam à época da escravidão. Essa aversão se manifesta na representação da empregada doméstica, que muitas vezes está associada às

tarefas cotidianas de limpeza. A autora argumenta que o chamado "paternalismo afetivo" na relação entre empregador e empregada, que envolve gestos como dar presentes, exigir trabalho emocional e utilizar expressões "como se fosse da família" ou "quase da família," serve como um disfarce, encobrendo as dinâmicas de poder subjacentes. Essas dinâmicas são empregadas para manter as divisões de classe nos papéis tradicionais.

Conforme a visão de Pinho (2015), a posição de cada indivíduo dentro dessas divisões de classe é determinada por vários fatores, como a cor da pele, gênero, idade, linguagem corporal, vestimenta e a capacidade de aderir às normas da gramática portuguesa.

Conforme a explicação de Suely Kofes (1990), o uso da expressão "ser membro da família" não deve ser interpretado como uma mera ilusão, mas sim como um "mecanismo ideológico essencial nessa dinâmica." Esta expressão adquire interpretações distintas para a empregadora e a trabalhadora na relação de emprego doméstico.

Na maioria das vezes as expressões "quase da família" ou "como se fosse da família" buscam encobrir situações de exploração trabalhista. Quando esses trabalhadores domésticos, predominantemente mulheres negras, não têm garantido os direitos mínimos assegurados pela atual legislação trabalhista, são usados tais termos para justificar que ali não existe uma relação de emprego, mas apenas de convivência familiar.

Nessa perspectiva, a doméstica "quase da família" não precisa ter reconhecido os direitos trabalhistas e previdenciários, pois ela não seria uma empregada como qualquer outra pessoa que presta serviços a outrem com os elementos do vínculo empregatício.

A narrativa utilizada é a de que o doméstico "quase da família" está ali cuidando dos afazeres do lar como qualquer outro membro da família o faria.

Entretanto, as demais pessoas da família não tratam aquela doméstica como um parente, e nem tampouco ajudam-na nas tarefas domésticas, sendo delegada apenas à trabalhadora "quase da família" a função de realizar todos os trabalhos domésticos, sem nenhuma retribuição trabalhista.

O resultado de tudo isso é que quando essas empregadas "quase da família" envelhecem e passam a não dispor mais da força de trabalho para realizar os

trabalhos domésticos, elas são tratadas como um estorvo e relegadas à própria sorte.

E quando isso acontece o cenário mais comum é de um completo abandono dessa empregada “quase da família”, que teve durante décadas os seus direitos trabalhistas e previdenciários sonegados, e na velhice não tem amparo financeiro para que possa sobreviver dignamente. Aqueles que antes lhe tratavam “como quase da família” lhe viram as costas, sem se sentirem obrigados a reparar os danos que lhe foram causados durante décadas de sua existência.

#### 4 O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

O trabalho escravo representa uma relação de exploração de longa data que continua a existir e se manifesta de várias maneiras, muitas vezes disfarçadas e aceitas como normais na sociedade. As estatísticas oficiais sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, obtidas a partir dos registros da Secretaria de Inspeção do Trabalho, indicam que, no período entre 1995 e 2021, foram resgatados no Brasil um total de 56.722 trabalhadores vivendo em condições semelhantes à escravidão (SIT, 2021). Isso destaca que a abolição oficial da escravidão em 1888 representou apenas o início de um processo de transformação da estrutura social que ainda está em andamento (Santana, 2021).

Atualmente, a escravidão é considerada um crime tanto na legislação nacional, no art. 149 do Código Penal, quanto internacionalmente. No entanto, persiste uma disputa sobre o que é considerado um trabalho escravo. A disputa não se define em apenas questões meramente acadêmicas ou doutrinárias, porque afeta, sobretudo, a própria legislação e sua aplicabilidade. Dessa forma, o conceito de escravidão mostra-se como tarefa principal, eis que repercute no seu combate (Santana, 2021).

É indiscutível que o trabalho doméstico, na atual conjuntura do Brasil, é um reflexo da história escravagista do país. Tem-se que a colonização foi marcada pela utilização de mão de obra escrava, tanto indígena quanto africana. Entre os diversos deveres exercidos por ela, figurava o trabalho doméstico, que, por ser realizado em local residencial, de certa maneira, a aproximava da família senhorial (Bueno; Oliveira, 2018).

**Figura 4 - Mapa mental sobre o artigo 149 do Código Penal**



Fonte: Autoria própria, com base no Código Penal (2023).

Em 2016, o Brasil registrava um total de 6,158 milhões de profissionais empregados em serviços domésticos, sendo que 92% deles eram mulheres. Apenas 42% desses trabalhadores contribuíam para a previdência social, e somente 32% tinham a segurança de um contrato de trabalho formal. A maioria esmagadora dos empregados domésticos estava no regime de trabalho mensal. Por outro lado, as diaristas frequentemente enfrentavam condições de trabalho mais precárias e eram responsáveis por sua própria contribuição à previdência social. Apenas 4% dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas estavam associados a sindicatos. Em 2015, 88,7% dos empregados domésticos com idades entre 10 e 17 anos eram do sexo feminino, e 71% pertenciam ao grupo racial negro (IBGE, 2013).

#### 4.1. CASO MADALENA GORDIANO

Neste capítulo, será construída uma abordagem prática, haja vista que, já foi apresentado o conceito de trabalho escravo doméstico, suas formas de

exploração e as particularidades que decorrem da invisibilidade. O caso prático é sobre a história de Madalena Gordiano, a fim de demonstrar que as ações e as práticas escravistas no trabalho doméstico ainda são atuais (Araújo, 2022).

Este capítulo teve como base a Ação Civil Pública proposta em desfavor dos empregadores domésticos (Dalton César Milagres Rigueira e Valdirene Rigueira) de Madalena Gordiano, nos autos de procedimento nº 0010894-12.2020.5.03.0071, que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na 1ª Vara do Trabalho de Patos de Minas-MG.

Em 05 de outubro de 2020, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 000165.2020.03.004/1, diante da denúncia anônima de suposto trabalho doméstico análogo ao de escravo (Brasil, 2022).

A denúncia anônima formulada afirma:

“Uma moça, chamada Madalena Gordiano, trabalha na casa de uma família como doméstica e mora com eles. Observa-se que ela trabalha todos os dias da semana sem descanso e sem jornada de trabalho definida, uma vez que é do conhecimento de muitos que ela exerce suas atividades de manhã, tarde e noite (inclusive de madrugada). Além disso, ela não possui uma vida social normal, pois não tem momentos de lazer fora do ambiente de trabalho, sendo notório que um dos únicos locais que ela frequenta é a igreja, que fica em frente ao prédio em que reside. Os moradores do prédio relatam que ela é “proibida” de conversar com os vizinhos do prédio, tendo estes presenciado momentos de humilhação sofridos pela empregada por parte dos empregadores. A empregada não possui chave do apartamento onde mora e por muitas vezes já ficou na porta do prédio aguardando os patrões chegarem para entrar em casa. Sabe-se que ela é portadora de deficiência mental, mas, apesar disso, consegue desenvolver suas atividades, inclusive relata que sente cansaço e dores no corpo pelo trabalho exaustivo que executa diariamente. Os vizinhos já viram a empregada chorando nas dependências do prédio, e ao ser questionada, ela diz que está cansada e que não vai embora porque não tem para onde ir. Presume-se que ela não recebe nenhuma remuneração pelos empregadores, tendo em vista que, com frequência, pede dinheiro, comida e produtos de higiene pessoal para os vizinhos, conforme documentos anexos escritos por ela e deixados na porta dos vizinhos (o nome dos vizinhos foi apagado para que possa garantir o sigilo). Existe uma suspeita de que ela é pensionista do pai que era militar, pois vizinhos já viram correspondência do INSS no balcão do prédio endereçada a ela, bem como de cartões de crédito, que presume que ela realmente possui o benefício ora mencionado. Importante destacar que a doméstica não possui telefone celular e que provavelmente ela não recebe as correspondências endereçadas a ela” (Brasil, 2022, p. 3).

De acordo com a denúncia anônima mencionada, é relevante salientar que Madalena vivia em condições precárias. Ela estava envolvida em um trabalho ininterrupto, realizando tarefas durante todos os dias da semana, abrangendo manhã, tarde, noite e até madrugada, sem que houvesse uma jornada de trabalho

claramente definida. Além disso, sua vida social era praticamente inexistente, com a exceção de frequentar a igreja em frente ao prédio onde residia.

Havia restrições severas em sua interação com os vizinhos, que testemunharam episódios de humilhação por parte dos empregadores. Ela não detinha uma chave para o apartamento onde morava e frequentemente ficava aguardando do lado de fora.

Madalena, que possui uma deficiência mental, sofria com o cansaço e dores no corpo decorrentes do trabalho exaustivo. Surgiam suspeitas de que ela não recebia qualquer remuneração, dado que regularmente pedia dinheiro, comida e produtos de higiene pessoal aos vizinhos. Além disso, havia indícios de que ela fosse beneficiária de pensão por morte, como indicado por correspondências do INSS e a presença de cartões de crédito. Vale ressaltar que Madalena não possuía um telefone celular e, possivelmente, não tinha acesso às correspondências endereçadas a ela.

Diante da seriedade da denúncia, o Ministério Público do Trabalho oficiou ao Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo de Minas Gerais, que é vinculado ao Ministério do Trabalho, para que os fatos fossem apurados. E que, caso a denúncia fosse confirmada, a situação se enquadraria como crime de submissão à situação análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). As condições degradantes, jornada exaustiva e a falta de pagamento de qualquer remuneração são características de trabalho análogo à escravidão.

O trabalho escravo fere os princípios da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF); o da não submissão à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF) (Brasil, 1988).

O trabalho escravo fere os direitos humanos, pois contraria o art. 4º da Declaração dos Direitos Humanos que assegura:

“ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Unidas, 2018).

É frequente a ocorrência de trabalhos escravo e degradante no âmbito doméstico, sendo difícil a sua constatação, principalmente sob o pressuposto do princípio da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, CF) (Brasil, 1988).

Todavia, a Lei Complementar de nº 150/2015, em seu artigo 44, introduziu

o artigo 11-A na Lei 10.593/2002, permitindo a verificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador (Brasil, 2015).

Com isso, é importante destacar que, mesmo com a legislação nacional e internacional que proíbe a prática de trabalho escravo, ainda é muito comum nos dias atuais a ocorrência de condições análogas à escravidão no meio doméstico.

#### **4.2 DOS FATOS CARACTERIZADORES DA REDUÇÃO DA TRABALHADORA MADALENA GORDIANO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

A fiscalização no domicílio que a Sra. Madalena morava, ocorreu entre os dias 26 e 27 de novembro de 2020, por um Procurador do Trabalho, 02 membros da Auditoria Fiscal do Trabalho, 03 agentes da Polícia Federal, e uma psicóloga da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Patos de Minas-MG.

A inspeção no domicílio foi realizada em 26 de novembro de 2020, sendo encontrado no local o Sr. Dalton, o único da família que estava presente no momento da fiscalização, sendo franqueada a entrada de todos os agentes públicos mencionados. A senhora Madalena dormia e guardava seus pertences pessoais nesse local:

**Imagem 1** - Cama onde idosa dormia



Fonte: (Braziliense, 2021).

Conforme se extrai das provas orais anexadas aos autos, restou comprovada a existência de vínculo empregatício doméstico entre a Sra. Madalena e os réus Dalton e Valdirene, uma vez que a Madalena prestava serviços domésticos (faxinava; passava roupas; auxiliava no preparo das refeições e lavava as louças) de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à família dos réus Dalton e Valdirene, no âmbito residencial destas, na cidade de Patos de Minas/MG, há aproximadamente 14 anos (desde dezembro de 2006). Portanto, restaram comprovados todos os requisitos configuradores da relação de emprego doméstico, previstos no artigo 1º da Lei Complementar de nº 150/2015 (Brasil, 2022, p. 34).

Mesmo sabendo que estava entrando em um ambiente onde seria responsável pelas atividades domésticas, a Sra. Madalena não encontrou uma melhoria em suas condições de vida na chamada "nova família". Em vez disso, ela foi submetida a um período de exploração. Ela não recebeu o mesmo tratamento que os outros membros da família e, em vez disso, foi obrigada a se dedicar exclusivamente às tarefas que lhe eram impostas, como a limpeza da casa, a lavagem da louça e o serviço de passar roupa (Patos, 2021).

Portanto, o caso da Sra. Madalena Gordiano é uma comprovação de que o tratamento dos trabalhadores “como quase da família” não passa de um discurso retórico para encobrir a situação de exploração de empregadas domésticas, no país.

Neste caso, a Sra. Madalena sequer recebia qualquer remuneração pela prestação dos serviços domésticos.

Inclusive, a trabalhadora sofria situações constrangedoras, humilhantes e reiteradas de ter que solicitar, por meio de bilhetes encaminhados à testemunha Maria Abadia, que ela lhe oferecesse dinheiro, comida e itens básicos de higiene pessoal. A empregada tinha sua liberdade cerceada parcialmente, pois não tinha a chave do apartamento onde trabalhava e morava, bem como era proibida de conversar com os vizinhos do prédio.

A Sra. Madalena Gordiano foi escravizada desde os oito anos de idade. Ela é um exemplo clássico do conceito de racismo estrutural, que se mantém enraizado na sociedade brasileira, até os dias atuais. Durante quatro décadas, ela trabalhou como empregada doméstica para uma família abastada, sem receber salário ou ter direito a férias. A vítima passou quatro décadas sem remuneração ou descanso, compartilhou sua história durante uma entrevista no programa "Fantástico" em dezembro, após seu resgate (País, 2021).

Imagem 2 - Madalena em entrevista com o Fantástico



Fonte: (País, 2021)

Madalena Gordiano tinha oito anos quando bateu à porta de uma casa para pedir alimento. Uma mulher branca, que era professora, prometeu adotá-la, mas essa promessa nunca se cumpriu. Em vez disso, Madalena foi destinada a quatro

décadas de trabalho forçado como empregada doméstica na casa da família Milagres Rigueira, sem receber salário, férias ou qualquer forma de descanso. Esse caso chocante, revelado no programa "Fantástico" em dezembro, expôs um exemplo extremo da persistência do racismo estrutural no Brasil do século XXI e do trabalho doméstico em condições análoga à escravidão.

De acordo com o que foi observado no Relatório da Fiscalização do Ministério do Trabalho e nas infrações atribuídas, ficou evidente que a Sra. Madalena estava submetida a um emprego caracterizado pela informalidade, uma vez que nunca houve o registro de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Além disso, não havia um sistema de controle de horas de trabalho, resultando em uma jornada extenuante que se estendia das 02 horas da manhã até as 20 horas, sem períodos adequados de descanso, tanto dentro, quanto entre os turnos de trabalho. Ela também não desfrutava do direito a férias anuais remuneradas, o que implicou em um trabalho contínuo por pelo menos 14 anos (o tempo em que trabalhou na residência de seu último empregador). Além disso, não recebia a remuneração devida e enfrentava condições de trabalho degradantes, comparáveis às experienciadas por escravos no passado (Araújo, 2022).

A Sra. Madalena era submetida a condições extremamente degradantes de vida, em completo desrespeito ao seu direito a uma existência digna e livre. Conforme destacou o Auditor Fiscal do Trabalho Humberto Camasmie em entrevista à Rede Globo, o local onde ela vivia consistia em um quarto extremamente pequeno, com dimensões que mal ultrapassam 3 metros de comprimento por 2,57 metros de largura. Esse quarto não possuía janela nem qualquer forma de ventilação, tornando-o um espaço sufocante. Além disso, Madalena não tinha acesso a um telefone celular ou a uma televisão (Globo, 2020).

A vítima foi resgatada aos 46 anos, depois de décadas de exploração. Ela nunca teve a oportunidade de voltar à escola ou de viver uma vida digna. Sua história começou quando, faminta, pediu comida à porta da casa da família Milagres Rigueira. Em vez de receber ajuda, ela foi forçada a se tornar uma escrava doméstica, sujeita a trabalhar incansavelmente na limpeza, na cozinha e em todas as tarefas da casa.

O Brasil, como o último país das Américas a abolir a escravidão, carrega um legado doloroso e profundo desse período sombrio. Mesmo após 135 anos da abolição, as mulheres negras ainda são frequentemente relegadas ao trabalho

doméstico não remunerado. A história de Madalena Gordiano expõe não apenas a exploração desumana que ela sofreu, mas também como essa família abastada a transformou em uma fonte de renda.

Há denúncia no processo de Madalena, que ela teria se casado com um tio idoso e enfermo da família dos patrões, com indício de que o casamento foi “arranjado” pelos próprios empregadores apenas e tão somente com o intuito de Madalena receber a pensão por morte do falecido marido. Quando o marido de Madalena morreu, os patrões dela se apropriaram da pensão de seu “marido” falecido, sem que ela tivesse noção do que era recebido mensalmente de proventos.

Esse caso também lança luz sobre o racismo estrutural arraigado na sociedade brasileira. Muitas vezes, o trabalho doméstico não remunerado é considerado como um "acordo social" em que as pessoas não percebem a gravidade da exploração que ocorre. A irmã gêmea de Madalena, Filomena, também foi empregada doméstica na mesma família, mas pelo menos recebia um salário. Essa disparidade destaca a injustiça que persiste.

A história de Madalena é um lembrete de como, após a abolição, o Estado brasileiro negligenciou os “ex-escravos”, deixando-os à própria sorte enquanto atraía imigrantes europeus para “branquear” a população. A desigualdade profundamente enraizada que ainda assola o Brasil hoje é uma herança desses séculos de opressão.

O caso de Madalena Gordiano trouxe comoção ao Brasil, pois lembrou a sociedade de que o racismo continua sendo uma ferida aberta no país. A história de Madalena é um lembrete sombrio de que a luta contra o racismo está longe de terminar.

Felizmente, Madalena foi resgatada graças à denúncia de um vizinho, encerrando décadas de sofrimento. Agora, ela tem a oportunidade de começar uma nova vida e se reunir com alguns de seus irmãos, que também enfrentam as agruras da vida nas ruas durante todo esse tempo.

### 4.3 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS, EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS PARA AS VÍTIMAS EXPOSTAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Nos últimos anos, as ciências sociais têm mantido uma preocupação constante em explorar as questões relacionadas à saúde dos trabalhadores. Os estudos de Laurell e Noriega (1989) e Dejours (1987) abordam tópicos como o desgaste dos trabalhadores, o envelhecimento prematuro, a síndrome da fadiga patológica, os distúrbios do sono, os impactos da fadiga na sexualidade, o estresse crônico e outros efeitos que podem ser atribuídos à maneira como o trabalho é organizado dentro do sistema de produção capitalista (Feitosa; Mariano, 2023).

De acordo com Tamanini (1997), a categoria do sofrimento pode ser utilizada de maneiras variadas, envolvendo interpretações contraditórias. Em um contexto específico, o sofrimento refere-se a aflições físicas, como doenças corporais, dores de cabeça e pressão alta. Em um contexto mais abstrato, ele está relacionado a aspectos psicológicos, indo além dos limites da experiência física e contribuindo para a formação de elementos cognitivos. Nessa perspectiva, o sofrimento tem diferentes significados, como “força” e “fraqueza”, fragilidade, resiliência, medo ou coragem, provocando reações emocionais tanto positivas quanto negativas.

Muitos trabalhadores que estão em situações semelhantes à escravidão, afastados de seus entes queridos, têm maior probabilidade de enfrentar sofrimento emocional. Inicialmente, surge o estresse, que se manifesta por meio de sintomas de ansiedade e inquietude. Em seguida, diante da sensação de impotência para mudar essas circunstâncias, surgem problemas físicos e mentais como formas de expressar o estresse (Feitosa; Mariano, 2023).

Prado (2016, p. 287) explica e demonstra as fases do estresse, os sintomas, até o começo da doença de fato:

[...] o estresse produz reações de defesa e adaptação diante do agente estressor, as quais são classificadas em fase de alarme, resistência e exaustão. A fase de alarme inicia-se com os estímulos estressores que provocam resposta rápida do organismo (luta e fuga). [...] As alterações observadas no organismo, nessa fase, incluem aumento das frequências cardíaca e respiratória, e da pressão arterial; contração do baço; liberação de glicose pelo fígado; redistribuição sanguínea e dilatação das pupilas. Na fase de resistência, o indivíduo tenta se adaptar à nova situação com o propósito de restabelecer o equilíbrio interno, pois o organismo apresenta um desgaste maior, dificuldades de memória e está mais vulnerável a doenças. Os sintomas mais comumente observados são o tremor muscular, fadiga física, desânimo, irritabilidade, dificuldade de concentração e instabilidade emocional. Por fim, a fase de exaustão consiste em uma extinção da resistência em decorrência de falhas nos mecanismos de adaptação. É

considerada a condição mais crítica relacionada ao estresse, pois, após exposições repetidas ao mesmo estressor, o organismo pode desenvolver doenças graves ou, até mesmo, entrar em colapso.

A prática do trabalho escravo doméstico, além de afetar a parte psicológica do ser humano, também afeta a saúde física como um todo. No caso de Madalena Gordiano, que ficou sob o regime de condições análogas à escravidão por 38 anos, é um exemplo de como esse ilícito pode afetar a saúde, principalmente da mulher.

**Imagem 3** - Madalena antes e depois do resgate



Fonte: (IG, 2021).

Há de se observar na figura 05 que, pelo semblante de Madalena Gordiano, a fisionomia da vítima mudou significativamente. Por isso, é inegável o fato de que o trabalho doméstico escravo, além de ser crime configurado no Código Penal, ainda resulta em impactos significativos para a pessoa que é vítima, tanto físicas como psicológicas.

#### **4.4. A ATUAÇÃO DO MPT NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL**

O Ministério Público do Trabalho tem como principal função combater o trabalho em condições análogas à de escravo. Dessa forma, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas

exaustivas ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (Moreira, 2015).

Com plena consciência de sua responsabilidade institucional em erradicar definitivamente a prática do trabalho escravo na sociedade civil, o Ministério Público do Trabalho estabeleceu, em 12 de setembro de 2002, por meio da portaria 231/2002, a atual Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Antes da criação dessa Coordenadoria, o MPT contava com uma Comissão dedicada à realização de pesquisas sobre abordagens para combater o trabalho escravo e regularizar a empregabilidade indígena. Essa comissão foi criada em 5 de junho de 2001 e posteriormente substituída pela Coordenadoria (MPT, 2023).

Conforme o art. 128 da Constituição Federal, o Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União, sendo sua competência pautada na Lei Complementar de nº. 75/9352, que aborda sobre a atuação do Ministério Público da União diante da sociedade (Silva, 2017).

O Ministério Público do Trabalho faz parte da estrutura do Ministério Público Federal. Todavia, em 1999, O MPT criou sua própria pauta de atuação, com a finalidade de centralizar os esforços no combate às práticas ilícitas trabalhistas.

Conforme descreve Carelli:

(...)Em 1999 foram eleitas pelo Procurador – Geral do Trabalho, após serem consultados os membros do Ministério Público do Trabalho, as seguintes metas para a instituição: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; **erradicação do trabalho forçado**; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate a todas as formas de discriminação no trabalho e formalização dos contratos de trabalho, sendo criadas coordenadorias nacionais para estudo e planejamento de estratégias para atuação em cada área especializada (Ministério Público do Trabalho, 2009).(…) (grifo nosso)

Antes de ser formada a coordenadoria, havia o combate ao trabalho escravo contemporâneo nas procuradorias regionais do Ministério Público do Trabalho, sendo esparsas e não havia comunicação com as outras Procuradorias Regionais do Trabalho. Dessa forma, para solucionar o problema, foram fundadas as comissões temáticas para análise, pesquisa, combate e indicação de políticas para atuação do *parquet* trabalhista no combate ao trabalho escravo (Melo, 2006).

Com isso, surgiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria de nº 231, de 12 de setembro de

2002, que tem como finalidade integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, no combate ao trabalho escravo, incentivando a troca de experiências e discussões sobre a temática, bem como a atuação célere onde seja necessária a presença do Ministério Público do Trabalho (MPT, 2013).

O MPT é um órgão fundamental para a sociedade civil brasileira, pois é por meio dele que os resgates são feitos, bem como também é um órgão que fica responsável para receber as denúncias de toda espécie de trabalho em condições análogas à de escravo.

#### 4.4.1. Os resgates do MPT

Em agosto de 2023, a Operação Resgate III retirou 532 trabalhadores de condições de trabalho escravo contemporâneo. Ao todo, mais de 70 equipes de fiscalização participaram de 222 inspeções em 22 estados e no Distrito Federal. Essa é a maior ação conjunta de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil e é resultado do esforço de seis instituições: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) (MPT, 2023).

Sobre o resgate de trabalhadores domésticos foram 10 pessoas, dos quais 03 homens e 07 mulheres, entre elas uma idosa de 90 anos que trabalhou por 16 anos sem carteira assinada na residência de uma empregadora de 101 anos no Rio de Janeiro. A vítima é a pessoa mais idosa já resgatada de trabalho escravo no Brasil (MPT, 2023).

Para exemplificar um dos resgates realizados pelo MPT, uma idosa de 63 anos é resgatada após 41 anos de trabalho análogo à escravidão no Rio de Janeiro, após trabalhar como doméstica por mais de 04 décadas sem receber salário e sem ter direito a férias. E como se fosse uma “ironia”, a mulher ainda trabalhava em uma casa de uma família no bairro Abolição, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A vítima não recebia remuneração e, segundo a Polícia Federal, até mesmo o auxílio emergencial, a que a mulher tinha direito, em 2020, foi retirado pelos ex-empregadores. Ela foi resgatada no âmbito da Operação Resgate em (25/01/2021) (Braziliense, 2021).

A idosa ficava na casa da família em tempo integral e dormia em um quarto pequeno e sem luz nos fundos da casa. Segundo a Polícia Federal, a maioria dos casos identificados são de alojamentos precários, falta de acesso à alimentação, falta de condições de segurança e saúde e jornadas exaustivas (Braziliense, 2021).

Não obstante ao brilhante trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, os casos de resgate de pessoas trabalhando em situação análoga à escravidão no âmbito doméstico ainda são muito pequenos, em relação ao número efetivo de trabalhadores submetidos a essas condições de violação. Isso ocorre em razão da dificuldade de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho nas residências, que são protegidas pelo princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Nesses casos, o Ministério Público do Trabalho precisa de denúncias concretas dos supostos trabalhos domésticos em condição de escravidão para poder iniciar a fiscalização, o que muitas vezes não ocorre pelo próprio fato da sociedade brasileira normalizar a exploração dos trabalhadores domésticos, especialmente de mulheres negras.

#### 4.4.2. Políticas Públicas do MPT no combate ao trabalho escravo

O Ministério Público do Trabalho realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a sanção do empregador, a prevenção de atividades ilícitas e a integração do assalariado ao mercado de trabalho com todos os direitos assegurados (Moreira, 2015).

Conforme Neves (2019) afirma que:

De fato, perante a não efetividade ou a inexistência de política pública para o combate ao trabalho escravo, o MPT pode atuar como demandista e acionar judicialmente o Estado para implementá-la ou aprimorá-la e para punir os agentes políticos responsáveis pela sua inadequação. Pode, por outro lado, operar de forma resolutiva, extrajudicialmente, viabilizando e facilitando o diálogo e a negociação com a Administração Pública antes do seu processamento na justiça.

Em 2015, o Ministério do Trabalho Público (MPT) em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram nesta quarta-feira (31) o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>), que reúne de forma integrada o conteúdo de diversas bases de dados e relatórios governamentais sobre o tema (MPT-MT, 2015).

Para o ministro da Justiça do Trabalho, Ronaldo Fleury, o Observatório “demonstra que podemos direcionar nossas políticas públicas, especialmente as de contenção e repressão, as de acolhimento e trabalho escravo, submetendo os trabalhadores a condições análogas à escravidão” (MPT-MT, 2015)

Com essa nova política pública, verificou-se que 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão entre 2003 e 2017 nasceram em municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH) de 1991 era considerado muito baixo para os padrões das Nações Unidas (MPT-MT, 2015).

De acordo com o procurador do Trabalho, Luís Fabiano de Assis, coordenador do *Smart Lab* pelo MPT:

Trata-se de uma evidência muito clara da correlação existente entre pobreza, déficits de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social, que facilita o aliciamento para o trabalho escravo (MPT-MT, 2015).

O MPT deve ser um instrumento firme na luta para garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal em favor dos trabalhadores, especialmente no que concerne à valorização do trabalho e à preservação da dignidade humana. A responsabilidade do MPT é promover ativamente a transformação social e econômica das vidas das pessoas em situação de vulnerabilidade à exploração do trabalho escravo. Isso não se concretizará por meio de intervenções esporádicas ou de decisões judiciais que abordam casos específicos em ações individuais, mas sim por meio da implementação de políticas públicas apropriadas (Duarte, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, verifica-se no presente trabalho, a descrição de um ciclo de exploração e de subjugação que se presume acontecer de maneira encoberta em inúmeras residências no Brasil, onde são replicadas de maneira despretensiosa situações e dinâmicas de poder, provenientes do legado colonial e da subordinação que as pessoas negras representam para muitos (Macêdo; Barbosa, 2022).

Nessa monografia foram analisadas as razões por trás da falta de visibilidade social do trabalho doméstico em condições comparáveis à escravidão e como o caso de "Madalena Gordiano" se encaixa na definição do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Para responder à pergunta inicial deste trabalho é fundamental revisitar os pontos-chave que foram discutidos anteriormente (Araújo, 2022).

É fundamental destacar que a aprovação da Emenda Constitucional de nº 72/2013 e da Lei Complementar de nº 150/2015 representa uma conquista significativa para garantir direitos mínimos constitucionais aos trabalhadores domésticos, bem como para permitir uma maior fiscalização e combate à exploração de trabalhadores domésticos no país. Contudo, é incontestável a urgência de se obter um reconhecimento social mais amplo que inclua uma mudança na arraigada cultura da sociedade brasileira que associa o trabalho doméstico a uma herança escravocrata, onde os trabalhadores são considerados servos, totalmente à disposição dos empregadores domésticos (Oliveira; Pedrosa, 2021).

A investigação sobre a escravidão moderna no contexto das trabalhadoras domésticas se mostrou extremamente desafiadora. Desvendar a invisibilidade dessa prática exigiu lidar com uma série de complexidades, incluindo o histórico das mulheres escravizadas em serviços domésticos, a naturalização e desvalorização desse tipo de trabalho, a subjugação baseada em questões de raça e gênero, as implicações do afeto e suas aplicações práticas, bem como o entendimento do trabalho escravo contemporâneo (Pereira, 2021).

O trabalho análogo à escravidão representa, acima de tudo, uma violação da dignidade da pessoa humana, uma vez que as condições do trabalho escravo contemporâneo estão intrinsecamente ligadas à pobreza, à marginalização, a disparidades sociais, à ausência de políticas públicas para reintegrar os

trabalhadores no mercado de trabalho e à falta de oportunidades para garantir um emprego digno às pessoas. Como resultado, em situações de extrema necessidade, homens e mulheres, frequentemente de forma consciente, acabam aceitando empregos precários e sendo submetidos a práticas desumanas (Feitosa; Mariano, 2023).

É importante destacar que o presente trabalho não objetiva esgotar os questionamentos acerca do tema, mas sim questionar, provocar a reflexão e contribuir para que questionamentos e melhorias possam ser feitos para que, com o passar do tempo, o trabalho doméstico escravo seja combatido e radicado em todo o território brasileiro.

O combate ao trabalho escravo doméstico é de extrema importância no Brasil, pois representa um avanço na garantia dos direitos humanos e da dignidade das pessoas. Ao erradicar essa prática, gera como consequência a igualdade, a justiça social e a valorização do trabalho. Além disso, a abolição do trabalho escravo doméstico contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os indivíduos têm a oportunidade de viver e trabalhar com dignidade, respeito e liberdade, independentemente de sua ocupação ou origem.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenha um papel crucial no combate ao trabalho escravo doméstico no Brasil. Para cumprir essa missão, o MPT deve atuar de forma proativa na fiscalização e na sensibilização da sociedade sobre a gravidade desse problema. Isso envolve a investigação de casos suspeitos, a aplicação rigorosa da legislação trabalhista, o acompanhamento das condições de trabalho doméstico e a punição dos infratores. Além disso, o MPT deve promover a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores domésticos e apoiar iniciativas que visam melhorar as condições de trabalho e garantir o respeito à dignidade de todos os envolvidos nessa atividade laboral.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Zilmara; Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. A Face Sindical da Reforma Trabalhista — Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar/Zilmara Alencar Consultoria Jurídica, 2017.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A INVISIBILIDADE SELETIVA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O CASO PARADIGMÁTICO “MADALENA GORDIANO”**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48959>. Acesso em: 03 out. 2023.

ÁVILA, Maria Betânia De Melo. **“O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência.”** 2009. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009, p. 138.

BASCHIROTTO, Sara Durante. Ela (não) é quase da família: uma perspectiva interdisciplinar sobre a relação empregada doméstica e empregador a partir da Lei Complementar 150/2015. UFSC.br, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233295>. Acesso em: 20 out. 2023.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007.

BRAICK, P.R.; MOTA, M.B. História: das cavernas ao terceiro milênio. Volume Único. 3.ed. São Paulo. Moderna, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 14 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: RJ, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 01.06.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo nº 0010894-12.2020.5.03.0071. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Patos de Minas, MG, (2022).

BRAZILIENSE, Correio. **Idosa é resgatada após 41 anos em trabalho análogo à escravidão no Rio**. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/01/4903303-idosa-e-resgatada-apos-41-anos-em-trabalho-analogo-a-escravidao-no-rio.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores**. Cadernos Pagu, n. 29, p. 91–109, 2007.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro - RJ, p. 189-201, 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporaneo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

CALVET, Felipe. A Evolução Legislativa do Trabalhador Doméstico. In: GUNTHER, L. E.; MANDALAZZO, S. S. N. Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 87-93.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

DAVIS, Ângela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOUZA SILVA, Priscila; DE QUEIROZ, Silvana Nunes. O Emprego Doméstico No Brasil: um olhar para o “trabalho da mulher” na perspectiva histórica e contemporânea. Revista De Ciências Sociais-Política & Trabalho, v. 1, n. 49, p. 188-204, 2019.

DEJOURS, C. A Loucura do Trabalho. Estudo da Psicopatologia do Trabalho. São Paulo: Oboré Editorial Ltda, 1987.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html> Acesso em 14 set. 2023.

DIEESE. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

DUARTE, R. C. O caso da efetivação das políticas públicas de saúde: breves apontamentos para atuação do Ministério Público. In: E. S. UNIÃO. Boletim Científico - Escola Superior Do Ministério Público Da União. Brasília: Esmpu, 2016. p. 149-180

FEITOSA, R.; MARIANO, M. L. **Trabalho análogo à escravidão: A importância da atuação do psicólogo na saúde mental do trabalhador.** Temas em Educ. e Saúde, Araraquara, v. 19, n. 00,e023004, 2023. e-ISSN: 2526-3471. DOI: <https://doi.org/10.26673/tes.v19i00.17871>. Acesso em: 10 de out de 2023.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 5. ed. 1. Reimp. São Paulo: Globo, 2013. v. 1.

FERREIRA, Jorgetânia da Silva. Trabalho em domicílio: cotidiano de trabalhadoras domésticas e donas de casa no Triângulo Mineiro (1950-2005). 2006. 218f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

FLAUZINA, A.L.P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** Recife: Global, 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

GLOBO. **Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2023.

GOLDSTEIN, Donna. The Aesthtics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers. In: Laughter out of place: Race, Class and Sexuality in a Rio Shantytown. Berkeley, University of California Press, 2003. <https://www.scielo.br/j/cpa/a/sYvxW4VrSjVfNcPpwmncMfx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

IBGE, Pnad Contínua Trimestral do. **Trabalho Doméstico:** fatos e números no brasil. Fatos e números no Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

IBGE. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas.** 2022.

Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.html>.

Acesso em: 29 set. 2023.

IBGE. **Trabalho Doméstico**. 2023. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em:

15 set. 2023.

**Imagem de Madalena em liberdade, após ser escravizada em MG, encanta web.**

2021. Disponível em: [https://delas.ig.com.br/comportamento/2021-02-06/imagem-de-](https://delas.ig.com.br/comportamento/2021-02-06/imagem-de-madalena-em-liberdade-apos-ser-escravizada-em-mg-encanta-web.html)

[madalena-em-liberdade-apos-ser-escravizada-em-mg-encanta-web.html](https://delas.ig.com.br/comportamento/2021-02-06/imagem-de-madalena-em-liberdade-apos-ser-escravizada-em-mg-encanta-web.html). Acesso

em: 10 out. 2023.

KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade: interação e relação entre patroas e empregadas domésticas.**

1990. 450f. Tese (doutorado). Departamento de Antropologia, Faculdade de

Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

LAURELL, A. C.; NORIEGA, M. Processo de Produção e Saúde: Trabalho e Desgaste Operário. São Paulo: Hucitec, 1989. p. 333.

LUNA, Sophia Alencar Araripe. A “mucama permitida”: a origem escravocrata do emprego doméstico no Brasil. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. Anais Eletrônicos.

Florianópolis: Ufsc, 2017. p. 1-11

MACÊDO, Danilo Felix; BARBOSA, Claudia de Faria. **TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: A DIFICULDADE DE SE RECONHECER COMO VÍTIMA.** Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582>. Acesso em: 14 set. 2023.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil. 3. ed. 1990. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) - Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas / Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006. p.33.

MOREIRA, Patrícia Pereira. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.** 2015. 61 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho., Centro Universitário de Brasília Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento - Icpd, Brasília - Df, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11590/1/51400266.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

MPT. **Áreas de Atuação**. 2013. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/mpt-pa/areas-de-atuacao>. Acesso em: 11 out. 2023.

MPT. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

MPT. **Operação Resgate III retira mais de 500 trabalhadores de condição análoga a de escravo em todo Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1210-operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500-trabalhadores-de-condicao-analog-a-de-escravo-em-todo-brasil>. Acesso em: 11 out. 2023.

MPT-MT. **MPT e OIT lançam Observatório Digital do Trabalho Escravo**. 2015. Disponível em: <https://prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/791-mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 12 out. 2023.

MPT-PI. MPT-PI reforça o compromisso em combater o trabalho escravo doméstico. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/709-mpt-pi-reforca-o-compromisso-em-combater-o-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 15 set. 2023.

NEVES, Virgínia Azevedo. Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. Bdttd.ucb.br, 2019. Disponível em: <https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2733>. Acesso em: 12 out. 2023.

NUNES, Lucas da Silva. **ELAS PASSAM O PANO E ENCERAM O CHÃO, MAS SÃO QUASE DA FAMÍLIA: EMPREGO DOMÉSTICO E TIPIFICAÇÕES NAS NOVELAS DA GLOBO ENTRE 2012 E 2018**. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, UFSM, Santa Maria, RS, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/25352/DIS\\_PPGCOMUNICA%c3%87%c3%83O\\_2020\\_NUNES\\_LUCAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/25352/DIS_PPGCOMUNICA%c3%87%c3%83O_2020_NUNES_LUCAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 17 out. 2023.

NUNES, Sthefany Cristina da Silva. Interseccionalidade e o trabalho doméstico: uma análise jurídico-sociológica. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – FADIR. Uberlândia/MG, 2022.

OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de; PEDROSA, Jussara Melo. **FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: A PROVÁVEL VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO EMPREGADOR**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1800>. Acesso em: 15 set. 2023.

OLIVEIRA, Idalina Maria Amaral de. **A Ideologia do branqueamento na sociedade**

**brasileira.** Santo Antônio do Paraíso, Paraná, 2008 Disponível em <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1454-6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

PAÍS, El. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 03 out. 2023.

PATOS, Jovem Pan. **365 dias de liberdade: Madalena Gordiano fala com exclusividade à Jovem Pan Patos.** 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=iQM4wICzhg&ab\\_channel=JovemPanPatos](https://www.youtube.com/watch?v=iQM4wICzhg&ab_channel=JovemPanPatos). Acesso em: 03 out. 2023.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Anpuh-Sp, 2011.

PEREIRA, Marcela Rage. **A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO.** 2021. 295 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>. Acesso em: 15 out. 2023.

PINHO, Patrícia de Santana. The dirty body that cleans: representations of domestic workers in Brazilian common sense. *Meridians: feminism, race, transnationalism*, v. 13, n. 1, p. 103-128, 2015. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/meridians>. Acesso em: 14 out. 2023.

PRADO, C. E. P. **Estresse Ocupacional: Causas e Consequências.** Revista Brasileira Medicina do Trabalho, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 285-289, 2016. DOI: 10.5327/Z1679-443520163515. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/gesto-do-stress-apostila03.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil.** São Paulo: Ática. 1987.

ROBERTS, Madeleine Octavia. **De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das Domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios\*.** 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2018v10n20p31/40890>. Acesso em: 14 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Emprego doméstico e capitalismo. Editora Vozes, 1978.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Revista Estudos Feministas, v. 17, n. 3, p. 879–888, set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7ZxXCSyZFMZWnNQNq46tSQ/?lang=pt#>. Acesso em 25 de out. 2023.

SANTANA, Cristiana Barbosa. **AFETO E SOLIDARIEDADE NO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: ESTUDO DE CASO “DOMÉSTICA DE CRIAÇÃO”**. 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15187>. Acesso em: 24 set. 2023.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem justrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. 2020.

SANTOS, Carlos José Ferreira dos. Nem tudo era italiano: São Paulo e a pobreza (1890-1915). 4. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, E.M. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. 21ª Edição. Revista da Defensoria Pública, p. 91-214. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/134/119>

SILVA, Phillipe Rodrigues da. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

SIT. Portal da Inspeção do Trabalho, 2021. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: trabalho escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 24 set. 2023.

SOUZA, Bianca Pereira de. **Divisão sócio-sexual do trabalho doméstico no Brasil: Precarização nas relações de trabalho de empregadas domésticas; reflexos e consequências de uma sociedade desigual**. 2021.

STROPASOLAS, Pedro. **Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos>. Acesso em: 15 set. 2023.

TAMANINI, M. **Saúde-doença na interação entre gênero e trabalho: Um estudo das representações das empregadas domésticas.** 1997. 168 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77324/53744.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 de out de 2023.

UNIDAS, Nações. **Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão.** 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81642-artigo-4-ningu%C3%A9m-ser%C3%A1-mantido-em-escravid%C3%A3o-ou-servid%C3%A3o>. Acesso em: 03 out. 2023.

VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Trad. de Dias, Jamille Pinheiro; Camargo, Raquel. São Paulo: Editora Ubu, 2020.